

LEI Nº 1169, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1992

**SÚMULA:** Proibe fumar em Estabelecimentos da Organização Pública Municipal, Estabelecimentos Particulares, estabelece obrigações e fixa sanções.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU e eu Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica expressamente proibido fumar em:

- I - Hospitais, Mini-Postos, Creches e Centros Sociais Municipais;
- II - Repartições Públicas Municipais;
- III - Estabelecimentos de Ensino Público Municipais e Escolas particulares;
- IV - Ônibus, Taxis e ambulâncias.

Art. 2º - Os motoristas ou responsáveis pelos veículos relacionados no inciso IV, do artigo anterior deverão, ao início da viagem, lembrar os passageiros da proibição do uso do fumo.

Art. 3º - Nos locais a que aludem o artigo primeiro desta Lei, é obrigatória a fixação de cartazes ou avisos, de fácil visibilidade, com os seguintes dizeres:

"É PROIBIDO FUMAR NESTE RECINTO, LEI MUNICIPAL Nº....."

Art. 4º - Fica proibida a comercialização de fumo ou tabaco em qualquer órgão público e estabelecimento de ensino municipal.

Art. 5º - Os infratores ao disposto nesta Lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I - Imposição da retirada do recinto em que se encontra os fumantes;
- II - Multas até o valor de 10% do valor referência municipal;
- III - Penalidades administrativas aos responsáveis pelos estabelecimentos Públicos municipais tratados no artigo 1º, que não atenderem as normas previstas para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 6º - O Executivo Municipal no prazo de noventa dias regulamentará a presente Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 18 de dezembro de 1992

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal